



PARECER N° 66/2023/CCJRF/COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 32/2023.

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Vereador Antonio Moraes

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 32/2023, que "Organiza a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco".

Constam dos autos o texto inicial do projeto de lei complementar, justificativa, declaração de adequação da despesa à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, demonstração de impacto orçamentário-financeiro, declaração informando a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto revoga a Lei n. 2.168/2016 e a Lei Complementar n. 39/2017 e reestrutura a Procuradoria-Geral da Câmara, adequando-a às disposições do novo Regimento Interno Administrativo da Câmara.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar n. 32/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 24, III, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre fixação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, não havendo equívoco neste ponto.

A proposta revoga a Lei n. 2.168/2016 e a Lei Complementar n. 39/2017 e reestrutura a Procuradoria-Geral da Câmara quanto à sua organização interna e ao regime jurídico dos Procuradores.

Não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, pois as disposições do projeto atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico, respeitando ainda o art. 44 da Lei Orgânica.

Vale destacar que o projeto busca ainda concretizar o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição), compatibilizando a remuneração dos Procuradores do Poder Legislativo com a remuneração da Procuradoria-Geral do Município, órgão análogo que compõe a estrutura do Poder Executivo.

Neste sentido, com a intenção de aperfeiçoar a redação legislativa e adequar a remuneração dos Procuradores desta Casa ao que é praticado no âmbito do Poder Executivo, proponho o substitutivo em anexo, que consagra o princípio da isonomia entre.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (art. 16, I, da LRF).

Além disso, há declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação financeira e orçamentária com a lei orçamentária anual — sendo indicadas as dotações que arcarão com os custos do projeto — e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Presidente da Câmara nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 32/2023, na forma do substitutivo proposto.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2023.


Vereador Antonio Morais
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2023

Organiza a Procuradoria-Geral da
Câmara Municipal de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco é vinculada à Mesa Diretora e tem como funções a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Legislativo do Município de Rio Branco.

Art. 2º A Procuradoria-Geral tem como princípios institucionais a unidade e a independência.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Procuradoria-Geral compreende:

- I - o Procurador-Geral;
- II - a Procuradoria Judicial e Administrativa; e
- III - a Procuradoria Legislativa

Procurador-Geral

Art. 4º A Procuradoria-Geral terá por chefe o Procurador-Geral, que será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal dentre os integrantes da carreira.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

I - dirigir a Procuradoria-Geral, supervisionar e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - assessorar a Mesa Diretora e as comissões da Câmara Municipal em assuntos de natureza jurídica relacionados ao processo legislativo;

III - assistir a Mesa Diretora no controle interno da legalidade dos atos administrativos;

IV - expedir instruções para o cumprimento da legislação;

V - uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria-Geral;

VI - editar enunciados de súmulas administrativas, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



VII - dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores;

VIII - conhecer de notícia de desrespeito sofrido por Procurador no exercício regular de suas funções, propondo o desagravo e as demais medidas cabíveis;

IX - solicitar a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros e servidores da Procuradoria-Geral;

X - proferir decisão nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Procuradoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão; e

XI - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes às suas atribuições.

Procuradoria Judicial e Administrativa

Art. 6º Compete à Procuradoria Judicial e Administrativa, sem prejuízo de outras atribuições:

I - emitir parecer em procedimentos administrativos;

II - emitir pareceres em licitações, inclusive nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

III - revisar minutas de contratos e convênios;

IV - zelar pela legalidade, eficiência e celeridade na condução dos feitos na esfera administrativa;

V - prestar assessoria jurídica a todas as unidades administrativas da Câmara Municipal de Rio Branco, expedindo recomendações; e

VI - atuar judicial e extrajudicialmente na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Rio Branco.

Procuradoria Legislativa

Art. 7º Compete à Procuradoria Legislativa, sem prejuízo de outras atribuições:

I - emitir parecer sobre a constitucionalidade e a legalidade de proposições legislativas;

II - assessorar a Mesa Diretora e as comissões da Câmara em assuntos de natureza jurídica relacionados ao processo legislativo; e

III - emitir parecer acerca de questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias, quando solicitado pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO III

DOS PROCURADORES

Carreira

Art. 8º A carreira de Procurador da Câmara Municipal de Rio Branco compõe-se do cargo de Procurador em seis níveis, nos termos do Anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Art. 9º O ingresso na carreira de Procurador ocorre no nível PMC-I, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, obedecida a ordem de classificação.

Art. 10. No momento da posse, o candidato comprovará inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e experiência profissional de, no mínimo, dois anos de atividade jurídica.

§ 1º Considera-se atividade jurídica:

I - a que pode ser exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante um ano; e

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 2º Para efeitos de comprovação de atividade jurídica, é vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 3º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Art. 11. A promoção dos Procuradores será automaticamente concedida a cada 4 (quatro) anos de efetivo exercício.

Atribuições

Art. 12. São atribuições dos Procuradores, além das previstas nos arts. 6º e 7º:

I - propor ações judiciais necessárias à defesa dos interesses da Câmara;

II - autorizar:

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, quando o valor do benefício não justificar a lide ou quando o exame da prova ou da situação jurídica evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, quando a medida não for recomendável em face da jurisprudência predominante; e

c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os interesses da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



III - processar e presidir sindicâncias e processos administrativos;

IV - prestar consultoria jurídica à Mesa Diretora;

V - auxiliar na elaboração de proposições jurídicas que servirão de base à atividade legislativa dos vereadores;

VI - auxiliar na elaboração de proposições e normas jurídicas a serem promulgadas ou assinadas pela Mesa Diretora ou pela Presidência; e

VII - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 13. É privativo do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora e das Comissões legislativas submeter assuntos ao exame da Procuradoria e do Procurador-Geral, inclusive para seu parecer.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Procuradoria não possui caráter vinculante, mas enunciativo.

Jornada de trabalho

Art. 14. Os Procuradores terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, não estando sujeitos a controle de frequência nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 8.906, de 1994.

Direitos

Art. 15. Os Procuradores terão os direitos assegurados aos servidores da Câmara, observadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Art. 16. O vencimento base dos Procuradores é o previsto no Anexo.

Art. 17.18. Aos Procuradores será concedido Adicional de Titulação incidente sobre o vencimento base com os seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento), ao portador de título de doutor;

II - 15% (quinze por cento), ao portador de título de mestre;

III - 10% (dez por cento), ao portador de certificado de especialização ou pós-graduação, cumuláveis até o percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 19. O Procurador designado para exercer o cargo de Procurador-Geral da Câmara receberá gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento base.

Art. 20. Os Procuradores que exercem as funções de direção de Procuradoria receberão gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do Procurador de nível PMC-VI.

Deveres, proibições e impedimentos

Art. 21. Os Procuradores terão os deveres previstos na Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar e na Lei nº 8.906, de 1994.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Art. 22. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador é vedado:

I - descumprir ato normativo editado pelo Procurador-Geral; e

II - manifestar-se publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções sem autorização expressa do Presidente da Câmara.

Art. 23. É defeso ao Procurador exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que for parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que interveio como advogado de qualquer das partes;

III - em que for interessado seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; e

IV - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 24. Os Procuradores se darão por impedidos ou suspeitos nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas no **caput**, será dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento ou suspeição, objetivando a designação de substituto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Aos Procuradores em exercício na data de publicação desta Lei Complementar fica garantida a manutenção do atual enquadramento de nível e o cômputo do tempo de efetivo exercício transcorrido desde a data da última movimentação na carreira para a próxima promoção.

Art. 26. Revogam-se:

I - a Lei nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016; e

II - a Lei Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



ANEXO

QUADRO DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PROCURADOR

NÍVEL	VENCIMENTO BASE
PMC - I	18.480,00
PMC - II	20.697,60
PMC - III	23.181,31
PMC - IV	25.963,07
PMC - V	29.078,64
PMC - VI	32.568,07



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 66/2023 foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF, e na Comissão de Orçamento, Finança e Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2023.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria 473/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 66/2023 e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2023.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria 473/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2023.

Diretoria Legislativa